Apelação criminal nº 0012866-42.2022.8.19.0203
Origem: Juízo da 21ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Juíza de 1º grau: Dr.ª Marcia Santos Capanema de Souza
Apelante: Jhonatan dos Santos Barbosa (DP)
Apelado: Ministério Público
Relator: Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO (T)

EMENTA:

Penal e processo penal. Condenação pelo crime de uso de documento falso. Proposta de ANPP que restou inviabilizada, diante da ausência do réu à audiência designada, apesar de regularmente intimado. Os fundamentos inseridos no capítulo "razões de decidir" (abaixo) integram a presente ementa, a fim de dar-lhe exata compreensão. Desprovimento do apelo.

I. CASO EM EXAME

1. O apelo defensivo persegue a solução absolutória e a gratuidade de justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o conjunto probatório acomoda a imputação típica ofertada e se é cabível a isenção do pagamento das custas e despesas processuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Houve inequívoca comprovação da materialidade delitiva, tranquilamente extraída pelo exame crítico e conjunto feito sobre a prova documental e testemunhal produzida.

4. A instrução revelou que o réu fez uso de atestado médico falsificado, objetivando obter abono de faltas junto ao seu empregador.

5. As testemunhas inquiridas sob o crivo do contraditório ratificaram as circunstâncias do evento criminoso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO:15624 Assinado em: 26/06/2026 18:03:27
Local: GAB. DES CARLOS EDUARDO ROBOREDO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
397
Carimbado Eletronicamente

6. O acusado, por sua vez, não chegou a ser ouvido porque se quedou revel.

7. No caso dos autos, a falsificação do atestado médico apresentado pelo acusado restou devidamente comprovada. O Hospital Estadual Carlos Chagas confirmou, por meio da correspondência de fls. 22, não haver qualquer registro de atendimento ao réu naquele nosocômio. Deixou claro, ainda, que o médico Silvio A. da Silva (suposto subscritor do atestado) não fazia parte do quadro de funcionários ativos daquela unidade de saúde.

8. A falsidade do documento encontra reforço na prova testemunhal produzida, notadamente pelo relato externado pelo médico Silvio em juízo, o qual afirmou expressamente que não prestou atendimento ao acusado e que a assinatura e carimbo constantes do atestado não lhe pertenciam.

9. A defesa não produziu qualquer contraprova, tendente a melhor aclarar os fatos, tampouco para favorecer a situação do apelante.

10. O delito previsto no art. 304 do Código Penal restou configurado, o qual se traduz por genuíno crime formal, a consumar-se independentemente de efetivo prejuízo à fé pública ou a terceiro.

11. O elemento subjetivo do tipo congruente se interliga com a manifestação volitiva natural, com o desejo final do agir, traduzindo-se pela simples consciência e vontade de realizar os elementos objetivos previstos, em abstrato, no modelo legal incriminador.

12. Na espécie, o criterioso exame da prova documental, devidamente escoltada pela testemunhal produzida, claramente evidenciam a prática substancial do evento delituoso imputado.

13. Assim o é, porque, independentemente do teor de qualquer laudo técnico (CPP, art. 182), é sabido que, “no processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação”. Afinal, “no

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

processo moderno, não há hierarquia de provas, nem provas específicas para determinado caso", ciente de que "a quantidade da prova não afeta sua eficácia, nem prefere à sua qualidade" (STJ).

14. Daí a lição de Ada Prellegrini Grinover: "é exatamente nisso que consiste o método do livre convencimento ou da persuasão racional, o qual se cumpre pela valoração de todo o material existente nos autos".

15. Em casos como tais, o STJ já teve a oportunidade de sublinhar que "a ausência do laudo pericial não afasta o crime de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal), que se consuma com a simples utilização de documentos comprovadamente falsos, dada a sua natureza de delito formal".

16. Tese de atipicidade que não procede.

17. O crime de uso de documento falso não exige prova testemunhal direta do ato de entrega, sobretudo em delitos praticados sem a presença de terceiros, podendo a autoria ser demonstrada pelo conjunto de elementos indiciários convergentes, como ocorre no presente caso, nos termos do art. 239 do CPP.

18. O apelante foi o único e exclusivo beneficiário do atestado médico falso, que visava abonar dois dias de faltas ao serviço, sendo certo que não há nos autos qualquer elemento que indique ter sido outra pessoa a apresentar o documento em nome do apelante.

19. A notícia-crime foi encaminhada pelo próprio empregador do réu, demonstrando que o documento efetivamente ingressou nos canais internos do departamento pessoal da empresa vinculado ao nome do apelante, sendo precisamente essa circunstância que ensejou a verificação de sua veracidade e a deflagração da persecução penal.

20. A depuração lógica da sequência dos fatos, desenvolvida segundo o princípio da livre persuasão racional (CPP, art. 155) e absolutamente compatível com a versão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

restritiva trazida pela denúncia, gera a certeza inequívoca quanto à falsidade do documento e à autoria imputada ao réu.

21. Os juízos de condenação e tipicidade se revelam irretocáveis.

22. A dosimetria (não impugnada) deve ser preservada, até porque operada no mínimo legal em todas as fases, com a concessão de restritivas (CP, art. 44), fixação de regime aberto e a possibilidade do apelo em liberdade.

23. O pleito de gratuidade de justiça deve ser veiculado e apreciado no âmbito do processo de execução (Súmula 74 do TJERJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

24. Desprovimento do recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 0012866-42.2022.8.19.0203, originários do Juízo da 21ª Vara Criminal da Comarca da Capital, em que é apelante, Jhonatan dos Santos Barbosa, e, apelado, o Ministério Público.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

I - RELATÓRIO:

Versa a espécie sobre apelação criminal interposta por Jhonatan dos Santos Barbosa, através da Defensoria Pública, hostilizando sentença proferida pela MMª. Dr.ª Juíza Marcia Santos Capanema de Souza, da 21ª Vara Criminal da Comarca da Capital, a qual, julgando procedente o pedido punitivo inaugural, condenou o ora apelante como incurso nas sanções do art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, às penas finais de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, além de 10 (dez) dias-multa no valor mínimo legal, sendo a sanção corporal substituída por duas restritivas de direito (CP, art. 44) e facultado o apelo em liberdade (e-doc 315).

Almejando a reforma do julgado condenatório, a pretensão recursal persegue a solução absolutória, por alegada carência de provas, além da gratuidade de justiça. Por fim, alvitra o prequestionamento da matéria ventilada (e-doc 357).

Em contrarrazões, o apelado (MP) prestigiou o julgado recorrido, pugnando pelo desprovimento do recurso interposto (e-doc 370).

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo defensivo (e-doc 381).

II - VOTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
401
Carimbado Eletronicamente

Prefacialmente, cabe registrar que a proposta de ANPP restou inviabilizada, diante da ausência do réu à audiência designada, apesar de regularmente intimado (v. e-doc 105), sem que tenha havido contestação por parte da defesa.

No mérito, improcede a pretensão absolutória.

Materialidade e autoria inquestionáveis, à luz das peças do e-doc 006 e da prova testemunhal produzida.

A instrução revelou que o réu fez uso de atestado médico falsificado, objetivando obter abono de faltas junto ao seu empregador (Città Telecom Ltda.), consoante fls. 10/28.

Não chegou a haver colheita de prova oral na DP.

Quanto à prova produzida sob o crivo do contraditório, vale repisar os fundamentos lançados pela MM.ª Juíza singular na sentença (v. fls. 317/321), a qual bem analisou o cenário dos autos, cuja integralidade encampo, como motivação *per relationem*:

> *"A autoria do delito ora versado restou igualmente comprovada, sendo imputável ao réu. Tal conclusão pode ser extraída, em especial, dos depoimentos das testemunhas, as quais atestam de forma inequívoca a ocorrência do fato delituoso.*
>
> *A testemunha médica SILVIO ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA narrou, em juízo, o seguinte:*
>
> *"Que consegue visualizar o atestado médico; **que olhando esse documento, não reconhece, de jeito nenhum, como sendo um documento emitido pelo declarante**; **que nunca trabalhou nesse hospital; que a letra não é sua**; **que o carimbo também não é seu, pois seria também uma falsificação**; **que nem o seu nome completo está no carimbo**; que o número do CRM que está no carimbo bate corretamente; que inclusive tem uma resposta nos autos do*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

confirmando que o declarante nunca trabalhou lá; que o réu informa que foi no hospital e também consta uma resposta do hospital informando que o réu nunca esteve lá no dia que ele indicou que esteve; que nunca ouviu falar no acusado e veio ouvir agora quando foi convidado a falar como testemunha".

A testemunha LUCIANA BENÍCIO DO COUTO declarou em juízo:

"Que não conhece o acusado JONATHAN; que no ano passado veio essa notificação de um senhor lhe explicando que havia sido incluída no processo para prestar testemunho de um atestado falso; que ao ver o nome da empresa viu que se tratava da CITTA TELECOM, empresa na qual já trabalhou; que lá assumiu a posição de tele segurança do trabalho; que auxiliava o departamento pessoal na juntada de documentação, inclusive atestados médicos; que o procedimento da empresa ao receber atestado médico era verificar se havia inconsistência; que notificavam o hospital para verificar a veracidade; que não se recorda se o atestado do JONATHAN já veio com alguma indicação de irregularidade do departamento de pessoal ou se foi a declarante quem identificou a irregularidade; que o processo foi feito, ou seja, mandaram para o hospital a informação do atestado médico para depois verificar a resposta do hospital, se confirmando ou não; QUE DEPOIS RECEBERAM A INFORMAÇÃO DO HOSPITAL DE QUE O JONATHAN NÃO ESTEVE LÁ PARA SER ATENDIDO; que pegou a informação e encaminhou para o jurídico da empresa; que depois sobre a providência, se iriam desligar ou não o funcionário, aí não tem conhecimento; que especificamente sobre o JONATHAN, não se recorda dele pessoalmente; que somente recebia os documentos e atestados do departamento de pessoal e fazia essa conferência; que não sabe depois se as pessoas eram desligadas ou não pois sua parte era só fazer essa conferência".

O acusado JHONATAN DOS SANTOS BARBOSA não foi interrogado, tendo sido inclusive decretada a sua revelia na audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 20/05/2025 (fls. 286/287), nos termos do artigo 367 do CPP.

Sendo assim, em análise detida às provas produzidas no decorrer da instrução processual, verifico que o réu apresentou o atestado médico de fl. 21 ao seu empregador, na época, a empresa CITTA TELECOM LTDA, visando a abonar suas faltas ao serviço, por 2 (dois) dias.

O atestado médico apresentado pelo acusado foi aparentemente assinado pelo médico Silvio Antônio Gonçalves da Silva. No entanto, a administração da empresa, desconfiando da veracidade do documento, investigou junto ao Hospital, tendo sido encaminhado ofício sobre o atestado médico para o nosocômio.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O Hospital Estadual Carlos Chagas informou, no Ofício de fls. 22/23, que o atestado médico apresentado pelo acusado Jonathan era falso.

O nosocômio informou que não consta no sistema da mencionada casa de saúde a entrada para atendimento de JHONATAN DOS SANTOS BARBOSA no dia 04/09/20214. Mencionou ainda que o médico SILVA A. DA SILVA, CRM 33905-0, não faz parte do quadro de funcionários ativos desta Unidade de Saúde, como atesta a Gerência de Recursos Humanos (fls. 22/23).

O médico Silvio Antônio Gonçalves da Silva, no seu depoimento em juízo, confirmou que o atestado médico não foi emitido por ele. A testemunha informou que nunca trabalhou no Hospital Estadual Carlos Chagas, informação que inclusive já havia sido comprovada pelo próprio hospital. A testemunha também explicou que a letra do atestado médico não era a sua e que nem mesmo o carimbo possuía o seu nome completo, apesar de o número do CRM conferir com a sua verdadeira inscrição.

A testemunha Luciana Benício do Couto, também ouvida em juízo, relatou que à época dos fatos trabalhava na empresa CITTA TELECOM LTDA. Explicou que era uma de suas funções fazer a conferência dos atestados médicos e outros documentos, sendo comum enviar notificação ao hospital para confirmar a veracidade das informações de atestados médicos apresentados por funcionários. Entretanto, o atestado médico apresentado pelo acusado Jonathan não teve sua veracidade comprovada. Por último, a testemunha confirmou que realmente o hospital apresentou resposta, informando a falsidade do atestado médico.

Dessa forma, o conjunto probatório carreado nos autos não deixa a menor dúvida de que os fatos narrados na inicial acusatória são verdadeiros.

A argumentação genérica da defesa, alegando suposta fragilidade do conjunto probatório, não encontra qualquer respaldo nos autos, sendo certo que o ônus da prova fica a cargo da Defesa do réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, uma vez que o artigo 156 do CPP se aplica a ambas as partes no processo penal. Tal vem explicitado, também, no artigo 373, incisos I e II, do CPC/2015.

Com efeito, a prova acusatória se mostrou robusta e incisiva, plenamente capaz de sustentar uma sentença condenatória proferida em desfavor do acusado pelo cometimento do crime de uso de documento falso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *Afasto o argumento da defesa de que não há prova efetiva que o documento em questão tenha sido efetivamente apresentado pelo réu à empresa.*
>
> *Isso porque a apresentação do documento para justificar uma falta gera uma presunção de autoria. O réu foi o único beneficiário do atestado médico (para abonar faltas). A lógica processual sugere que a pessoa que se beneficia de um documento é a responsável por sua apresentação, a menos que prove o contrário.*
>
> *Como a defesa não apresentou nenhuma prova, presume-se que o acusado apresentou o documento à empresa, pois ele foi o único beneficiário do atestado médico falso, que visava inclusive abonar suas faltas na empresa.*
>
> *Por último, o acusado apresentou atestado médico falso, supostamente emitido por Hospital Público, à empresa privada que trabalhava, com o objetivo de justificar faltas e evitar descontos salariais. Assim, a conduta do réu se enquadra perfeitamento no crime de uso de documento público falso (artigo 304 c/c o artigo 297 do CP).” (grifos nossos)*

De outro turno, não houve a produção de qualquer contraprova relevante, a cargo da defesa (CPP, art. 156), tendente a melhor aclarar os fatos, tampouco para favorecer a situação do apelante, ciente de que *“meras alegações, desprovidas de base empírica, nada significam juridicamente e não se prestam a produzir certeza”* (STJ, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., ROMS 10873/MS).

Positivados os tópicos materialidade e autoria, resta o exame da *imputatio juris*.

O art. 304 do Código Penal possui narrativa que incrimina a conduta de *“fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302”*.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Sob a ótica de sua classificação doutrinária, o tipo em espécie qualifica-se como genuíno crime formal, a consumar-se independentemente da superveniência do evento danoso pretendido (STF, Rel. Min. Eros Grau, 1ª T., HC 84776-RS, julg. em 05.10.04, DJU 28.10.04, p. 41; RT 531/415; STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., HC 134341/MS, julg. em 19.12.2011), não havendo, outrossim, empecilho a que se incrimine o só autor do uso, mesmo quando a falsidade do documento seja eventualmente desconhecida ou creditada a terceiro (STF-RTJ 102/954).

Outrossim, é curial que o elemento subjetivo do tipo congruente se interliga com a manifestação volitiva natural, com o desejo final do agir, traduzindo-se pela simples consciência e vontade de realizar os elementos objetivos previstos, em abstrato, no modelo legal incriminador.

No plano processual, é sabido que a comprovação da face subjetiva do crime se perfaz a partir da análise dos dados objetivos, sensíveis, do fato. Por aquilo que naturalisticamente se observou, aquilata-se, no plano valorativo, o que efetivamente o agente quis realizar (STJ, Rel. Min. Jane Silva (conv.), 6ª T., AgTg no REsp 908826/RS, julg. em 30.10.2008). Daí se dizer que:

> *"Em decorrência da demonstração do fato e da autoria pela prova da acusação, presume-se ipso facto o dolo, cabendo ao incriminado demonstrar sua ausência. Impõe-se ao acionado o ônus de provar os fatos extintivos, impeditivos e modificativos que interferem na relação jurídico-penal" (RT 649/302; TJERJ, Rel. Des. Marly Macedônio, 5ª CC, ApCrim 1617/04, julg. 03.05.05).*

Na espécie, o criterioso exame da prova documental constante dos autos, devidamente escoltada pela testemunhal produzida, claramente evidenciam a prática substancial do evento delituoso imputado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

E assim o é, porque, independentemente do teor de qualquer laudo técnico (CPP, art. 182), é sabido que, *"no processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação"* (STJ, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., HC 204956/SP, julg. em 18.09.2012) (CPP, art. 155). Afinal, *"no processo moderno, não há hierarquia de provas, nem provas específicas para determinado caso"* (RT 694/390), ciente de que *"a quantidade da prova não afeta sua eficácia, nem prefere à sua qualidade"* (STJ-RSTJ 04/107). Daí a lição de Ada Prellegrini Grinover: *"é exatamente nisso que consiste o método do livre convencimento ou da persuasão racional, o qual se cumpre pela valoração de todo o material existente nos autos"* ("As Nulidades...", Malheiros, 2ª Edição, p. 102). Aliás, em hipótese análoga, o STJ já teve oportunidade de assim se posicionar:

> *"A ausência do laudo pericial não afasta o crime de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal), que se consuma com a simples utilização de documentos comprovadamente falsos, dada a sua natureza de delito formal" (STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., HC 134341/MS, julg. em 06.12.2011).*

No caso dos autos, a falsificação do atestado médico apresentado pelo acusado restou devidamente comprovada, haja vista que o Hospital Estadual Carlos Chagas, por meio da correspondência de fls. 22, confirmou não haver qualquer registro de atendimento ao réu naquele nosocômio. Deixou claro, ainda, que o médico Silvio A. da Silva (suposto subscritor do atestado) não fazia parte do quadro de funcionários ativos daquela unidade de saúde.

Ademais, a falsidade do documento encontra reforço na prova testemunhal produzida, notadamente pelo relato externado pela médico Silvio em juízo, o qual afirmou expressamente que não prestou atendimento ao acusado e que a assinatura e carimbo constantes do atestado médico não lhe pertenciam (*cf. declarações colhidas através do sistema audiovisual*).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Com efeito, a falsidade documental encontra-se amplamente positivada nos autos, sendo certo que, ao contrário do se que possa imaginar, não havia sequer necessidade de elaboração do laudo pericial, sobretudo porque, tratando-se de documento expedido por estabelecimento hospitalar, evidente que os peritos não teriam conhecimento das técnicas utilizadas pela instituição para a confecção dos atestados, bem como das assinaturas utilizadas pelos médicos responsáveis.

Também não assiste razão à defesa quanto à tese de atipicidade da conduta.

No particular, atraio os fundamentos elencados pelo MP em suas contrarrazões como razões de decidir (v. fls. 371). *Verbis*:

> *"No tocante à autoria, os depoimentos prestados pelas testemunhas em juízo são firmes, coerentes e convergentes quanto à dinâmica dos fatos. A testemunha SILVIO ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA confirmou, de forma categórica, que o documento não foi por ele emitido, que nunca trabalhou no Hospital Estadual Carlos Chagas, que a letra e o carimbo não lhe pertencem, e que o número do CRM, embora correto, foi fraudulentamente utilizado.*
>
> *A testemunha LUCIANA BENÍCIO DO COUTO, por sua vez, relatou que, à época dos fatos, trabalhava na empresa CITTA TELECOM LTDA desempenhando a função de conferência de atestados médicos, e confirmou que o hospital respondeu negativamente à verificação de veracidade do documento apresentado pelo apelante.*
>
> *A tentativa defensiva de desqualificar a prova testemunhal sob o argumento de que as testemunhas não confirmaram pessoalmente ter presenciado a entrega do documento não merece acolhida. O crime de uso de documento falso não exige prova testemunhal direta do ato de entrega, sobretudo em delitos praticados sem a presença de terceiros, podendo a autoria ser demonstrada pelo conjunto de elementos indiciários convergentes, como ocorre no presente caso, nos termos do art. 239 do Código de Processo Penal.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *Com efeito, o apelante JHONATAN DOS SANTOS BARBOSA foi o único e exclusivo beneficiário do atestado médico falso, que visava abonar 02 (dois) dias de faltas ao serviço na empresa CITTA TELECOM LTDA. Não há nos autos qualquer elemento que indique ter sido outra pessoa a apresentar o documento em nome do apelante. À luz da livre apreciação da prova, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, e das regras de experiência comum, mostra-se plenamente razoável concluir que o apelante foi o responsável pela apresentação do atestado médico falso, sobretudo diante da inexistência de qualquer outro interessado identificável, o que foi expressamente reconhecido pela r. sentença.*
>
> *Ademais, a notícia-crime foi encaminhada pela própria empresa CITTA TELECOM LTDA, demonstrando que o documento efetivamente ingressou nos canais internos do departamento pessoal da empregadora vinculado ao nome do apelante, sendo precisamente essa circunstância que ensejou a verificação de sua veracidade e a deflagração da persecução penal." (grifo nosso)*

À luz de tal realidade, as peças que compõem o painel probatório são harmônicas, precisas e convergem, todas, no sentido de proclamar a prática da conduta delituosa de que se cuida, não havendo qualquer espaço para o acolhimento da tese absolutória.

Ratificados, nesses termos, os juízos de condenação e tipicidade, tenho que a dosimetria (não impugnada) deve ser preservada, até porque operada no mínimo legal em todas as fases (02 anos de reclusão + 10 dias-multa, no valor mínimo legal), com a concessão de restritivas (CP, art. 44), fixação de regime aberto e a possibilidade do apelo em liberdade.

Por derradeiro, o pleito de gratuidade de justiça deve ser veiculado e apreciado no âmbito do processo de execução (Súmula 74 do TJERJ).

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
409
Carimbado Eletronicamente

III - CONCLUSÃO:

Por todos esses fundamentos, dirijo meu voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se hígidos os termos da r. sentença recorrida.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ